



CONTRATOS ATÍPICOS

**FONTES DAS OBRIGAÇÕES: CONTRATOS
ESPECIAIS, ATOS UNILATERAIS,
RESPONSABILIDADE CIVIL E OUTRAS FONTES
(DCV0311)**

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil

Professor Doutor Antonio Carlos Morato

Noções

“Os romanos conheceram os contratos nominados e os inominados, ou seja, os que possuíam e os que não possuíam um nome específico. Assim, os contratos nominados tinham um tratamento legislativo próprio; hoje, entretanto, tal nem sempre acontece, e, portanto, essas expressões tornaram-se obsoletas. Assim, a aplicar-se, presentemente, essa terminologia, deverá ela ser entendida com a devida ressalva da doutrina, pois, muitas vezes, o contrato tem nome, no ambiente de sua utilização, e não é nominado, dado que não se encontra devidamente regulamentado em lei. Daí ser preferível a referência aos contratos típicos e atípicos, sendo certo que os primeiros ajustam-se, os segundos não, em qualquer dos tipos, dos moldes, dos modelos contratuais estabelecidos em lei. Por isso mesmo que tipicidade significa presença, e atipicidade ausência, de tratamento legislativo específico. Ressalto, neste passo, que a palavra típico advém do termo latino *typus*, *i*, que significa tipo, modelo, molde, original, retrato, forma, exemplar, imagem, classe, símbolo, cunho, representação, que serve de tipo, de característico, e *typus* vem do grego *typos* (o que foi forjado, batido), do verbo grego *typto* (bato, forjo)” (Cf. Álvaro Villaça Azevedo . Teoria geral dos contratos típicos e atípicos . São Paulo : Atlas, 2002 . p. 131).

Classificação

Álvaro Villaça Azevedo

Típicos

Atípicos (sentido amplo)

- **Singulares (sentido estrito)**
 - contratos atípicos individualmente considerados
- **Mistos**
 - com formas típicas e atípicas
 - com formas atípicas e atípicas
 - como formas típicas e atípicas



CONTRATOS COLIGADOS

**FONTES DAS OBRIGAÇÕES: CONTRATOS
ESPECIAIS, ATOS UNILATERAIS,
RESPONSABILIDADE CIVIL E OUTRAS FONTES
(DCV0311)**

Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo
Departamento de Direito Civil

Professor Doutor Antonio Carlos Morato

“Os contratos coligados são queridos pelos contratantes **como um todo**. Um depende do outro de tal modo que cada qual, isoladamente, seria desinteressante, mas não se fundem. Conservam a individualidade própria, por isso se distinguindo dos contratos mistos. A dependência pode ser recíproca ou unilateral. Na primeira forma, dois contratos completos, embora autônomos, condicionam-se reciprocamente, em sua existência e validade. Cada qual é a causa do outro, formando uma unidade econômica. Enfim, a intenção das partes é que um não exista sem o outro. A coligação dos contratos pode ser genética ou voluntária. A coligação necessária, também chamada genética, é imposta pela lei, como a que existe entre o contrato de transporte aéreo e o de seguro de passageiro. Quando decorre da vontade dos interessados, como se verifica ordinariamente, diz-se voluntária. Visto que nessa união de contratos há reciprocidade, os dois se extinguem ao mesmo tempo; a dissolução de um implica a do outro” (Cf. Orlando Gomes . Contratos . 26ª ed. . Antonio Junqueira de Azevedo e Francisco Paulo de Crescenzo Marino (atualizadores) . Edvaldo Brito (coordenador) . Rio de Janeiro : Forense, 2008 . p. 121-122)

Noções

“Contratos coligados podem ser conceituados como contratos que, por força de disposição legal, da natureza acessória de um deles ou do conteúdo contratual (expresso ou implícito) encontram-se em relação de dependência unilateral ou recíproca (...) A existência de dois ou mais contratos distingue a coligação contratual de algumas figuras de contrato único que podem com ela se confundir (contratos complexo, misto e plurilaterais), contribuindo para delimitá-la de modo adequado. Já o vínculo contratual possui aptidão para produzir diversos efeitos jurídicos, o que diferencia a coligação em relação à pluralidade de contratos independentes. O conceito proposto apresenta de modo intencionalmente aberto os efeitos jurídicos próprios da coligação contratual, pois a disparidade de consequências possíveis torna inviável qualquer tentativa de reduzi-las a fórmula rígida” (Cf. Francisco Paulo De Crescenzo Marino . *Contratos Coligados no Direito Brasileiro* . São Paulo : Saraiva, 2009. p. 99)

Noções

“Se os contratos mistos são aqueles que resultam da combinação de elementos de diferentes contratos, formando uma espécie contratual não esquematizada em lei e se desta combinação de elementos de diferentes contratos, resulta uma unicidade que é o que, afinal, claramente os caracteriza, não há razão para se confundir os contratos mistos – assim definidos – com os contratos coligados, uma vez que, nestes, não se combinam elementos de vários contratos, simplesmente, mas o que se dá é a combinação de contratos completos. Por isso, nos contratos coligados há uma pluralidade de contratos, e a combinação deles não resulta, como nos contratos mistos, numa unicidade” (HIRONAKA, G. M. F. N. . Contrato: estrutura milenar de fundação do Direito Privado. Revista da Faculdade de Direito. Universidade de São Paulo, São Paulo, v. 97, p. 127-138, 2002)

Noções

Não é simplesmente o fato de estar no mesmo instrumento (pode haver a união de contratos em que estes são distintos e autônomos), mas sim de haver uma coligação em que cada um conserva sua própria individualidade (Cf. Carlos Roberto Gonçalves . Direito Civil Brasileiro : Contratos e Atos Unilaterais . v. 3 . São Paulo : Saraiva, p. 117)

Nexo Funcional – Mário Júlio de Almeida Costa

RECURSO ESPECIAL Nº 985.531 - SP (2007/0221223-2)

RELATOR : MINISTRO VASCO DELLA GIUSTINA

(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RS)

RECORRENTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO
IPIRANGA

ADVOGADO : LUIZ RODRIGUES WAMBIER E OUTRO(S)

RECORRIDO : AUTO POSTO COPACABANA LTDA E OUTROS

ADVOGADO : FRANCISCO MÔNACO NETO

(...)

4. A **unidade de interesses**, principalmente **econômicos**, constitui característica principal dos contratos coligados.
5. Concretamente, evidenciado que o contrato de financiamento se destinou, exclusivamente, à aquisição de produtos da Companhia Brasileira de Petróleo Ipiranga, havendo sido firmado com o propósito de *incrementar a comercialização dos produtos de sua marca no Posto de Serviço Ipiranga*, obrigando-se o Posto revendedor a *aplicar o financiamento recebido na movimentação do Posto de Serviço Ipiranga*, está configurada a conexão entre os contratos, independentemente da existência de cláusula expressa.
6. A relação de interdependência entre os contratos enseja a possibilidade de argüição da exceção de contrato não cumprido.

Desistência



Agradeco a atencao de todos.

Antonio Carlos Morato

